



PARECER JURÍDICO N.º 0052-PJ/PMSDC

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos. Pregoeiro.

Interessados: Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Fundo Municipal de Saúde. Fundo Municipal de Educação. Fundo Municipal de Assistência Social.

Assunto: Processo Licitatório 9/2018-00017

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ELÉTRICO E HIDRAULICO. PREFEITURA E FUNDOS. MUNICÍPIO SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEIS FEDERAIS N.º 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL N.º 7.892/2013.

I - RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria Municipal advinda da Comissão Permanente de Licitações demanda de parecer jurídico referente à fase interna de procedimento licitatório de n.º 9/2018-00017, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico para suprir as necessidades da Prefeitura e demais fundos do Município de São Domingos do Capim, Estado do Pará. Cuida-se de dar cumprimento ao art. 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

É o que há para relatar.

II - FUNDAMENTOS

O modo legal e adequado de contratação por parte da administração pública por excelência é a licitação, devidamente disciplinada pela Lei 8.666/93, a mesma prevê em seu artigo 3º que o objetivo da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, além do julgamento objetivo.

A modalidade de licitação denominada Pregão Presencial encontra fundamento na Lei federal n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços. Para a regular instrução da fase interna da licitação



constata-se que o processo está devidamente instruído com os elementos pertinentes.

A Lei 8.666/93 impõe no artigo 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O instrumento convocatório atende as exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências. Observa-se verificar os itens 86.2 a 86.6, os mesmos não parecem ter relação com o objeto licitado, aparentando estar fora de contexto.

No mesmo alinhamento, na minuta de contrato são identificados os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento. Contudo, haja observância aos princípios legais, são identificadas inconsistências nos itens 1.2 a 1.4 da cláusula sétima – dos encargos da contratada; são as mesmas regras identificadas nos itens 86.2 a 86.6 do edital e que como neste instrumento parecem ter relação com o objeto licitado, estando os mesmos fora de contexto.

III - CONCLUSÃO

Após o que foi acima discorrido e, considerando o cumprimento das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do feito que se encontra regular.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 11 de abril de 2018.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 - DEC. 007/2017